



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036739-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MARISE APARECIDA GUILHERME MENCK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1010487-46.2024.8.26.0624

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2036739-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA: MARISE APARECIDA GUILHERME MENCK

VOTO N. 24.747

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Negativa de contratação
- Decisão agravada que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar ao requerido a suspensão dos descontos atinentes aos três contratos impugnados – Recurso do banco réu – TUTELA DE URGÊNCIA – O art. 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Requisitos preenchidos apenas para um dos mútuos questionados – Contrato n. 510064598 – Empréstimo pessoal – Demonstração de entrada de valores em conta corrente em decorrência da operação supramencionada que foram imediatamente transferidos para terceiro – Fatos que, “prima facie”, deveriam ter acionado os mecanismos de segurança do requerido – Operações destoantes do histórico de transações estampadas nos extratos bancários da autora – Boletim de ocorrência lavrado no dia útil subsequente – Impossibilidade de impor à parte requerente a produção de prova negativa – Instituto da tutela provisória que se presta a distribuir o ônus do processo entre as partes – Juízo de cognição sumária - Precedentes deste E. Tribunal – Ausência de risco de irreversibilidade – MULTA COMINATÓRIA – Medida adequada para instar a parte a observar a decisão proferida, conferindo efetividade à prestação jurisdicional – Valor arbitrado (R\$ 500,00) não se mostra insuportável ao agravante – Impossibilidade de reduzir o valor fixado por ato de descumprimento, sob pena de comprometer a efetividade e o caráter inibitório da multa – Necessário, no entanto, que a incidência das astreintes se limite ao valor do contrato questionado (R\$ 3.786,60) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Contratos n. 510029851 n. 510029918 – Empréstimo consignado e refinanciamento de empréstimo consignado – Ausência de demonstração de descontos relativos às transações – Extrato bancário evidenciando a entrada de valores seguida da baixa antecipada das parcelas dos referidos mútuos – Verbas recebidas do INSS aumentaram após as pactuações – Conjunto probatório leva a crer, ao

menos nesta etapa de cognição sumária, que inexistência cobrança de prestações decorrentes dos dois contratos – RECURSO PROVIDO.

CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A** contra a r. decisão às fls. 31/32 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação declaratória de nulidade contratual*”, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão das parcelas dos empréstimos n. 510064598, n. 510029851 e n. 10029918, sob pena de multa de R\$ 500,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 15.000,00.

Consignou o nobre magistrado de origem:

“Vistos.

Fls. 29/30: recebo como emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo(a,s) requerente(s). Anote-se.

Estando comprovado que o(a) autor(a) faz jus à prioridade de tramitação, posto que tem mais de 60 anos, DEFIRO o pedido e determino seja colocada a tarja indicativa (art. 1048, inc. I, parágrafos 1º e 2º do CPC).

Marise Aparecida Guilherme Menck ingressou com ação declaratória de nulidade contratual por fraude bancária cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência em face do BANCO BRADESCO S.A. Alega que é aposentada e recebe seu benefício junto ao requerido e que no dia 13 de setembro de 2024 terceiros realizaram empréstimos consignados em seu benefício,

empréstimo de crédito pessoal e transferência de valores de sua conta poupança e conta corrente. Aduz que registrou boletim de ocorrência e buscou solucionar as transações efetuadas sem seu consentimento junto ao requerido, sem êxito. Requer tutela de urgência consistente na suspensão dos descontos mensais referentes ao empréstimo consignado referente ao contrato nº 510064598, no valor de R\$ 1.700,00; empréstimo consignado referente ao contrato nº 510029851, no valor de R\$ 10.000,00 e contrato nº 510029918, refinanciamento no valor de R\$ 29.668,55, incidentes na conta bancária que recebe seu benefício previdenciário, bem como requer que o requerido apresente extrato bancário da autora desde agosto de 2024. Ao final pugna pela declaração de inexistência do débito e condenação do requerido ao ressarcimento dos danos materiais e pagamento de danos morais, custas processuais e honorários advocatícios (fls. 01/08).

Para concessão da tutela de urgência, imprescindível a existência de elementos que evidenciem o direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, à luz do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A análise dos autos, necessária em sede de cognição sumária, permite identificar a presença dos requisitos legais supracitados, em especial o perigo de se aguardar o tempo do processo, na medida em que os descontos estão incidindo sobre verba alimentar

(benefício previdenciário), não podendo impor à requerente o ônus de provar um ato negativo para, só ao final de demanda, na hipótese de acolhimento de sua pretensão inicial, cancelar os descontos eventualmente indevidos.

Ademais, milita em favor da autora as disposições do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

*Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência e determino ao requerido a imediata suspensão dos descontos das parcelas mensais referentes ao empréstimo consignado referente ao contrato nº 510064598, no valor de R\$ 1.700,00; empréstimo consignado referente ao contrato nº 510029851, no valor de R\$ 10.000,00 e contrato nº 510029918, refinanciamento no valor de R\$ 29.668,55, incidentes na conta bancária que a autora recebe seu benefício previdenciário, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ato de descumprimento, limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quanto ao extrato, a autora pode obtê-lo junto à agência, sem necessidade da intervenção judicial.***

(...)

Int.” – sem destaque no original

Inconformado, recorre o banco, sustentando, em síntese, que: (i) a concessão da liminar contrariou os princípios do contraditório e da ampla defesa; (ii) o valor da multa estipulado pelo magistrado é desproporcional e desarrazoado; (iii) não estão presentes dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Liminarmente, requer a concessão de efeito suspensivo a fim de obstar a eficácia do *decisum* combatido.

Pretende, ao final, o provimento do presente recurso para que seja revogada a tutela de urgência. Alternativamente, pugna pelo afastamento da penalidade ou a minoração do *quantum* fixado e da limitação.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 70/74.

Contraminuta apresentada às fls. 77/79.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia se restringe ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada objetivando que o réu suspenda a cobrança do empréstimo pessoal n. 510064598, do empréstimo consignado n. 510029851 e do contrato de refinanciamento de empréstimo consignado n. 510029918.

Com efeito, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se indispensável a existência de elementos que evidenciem a

probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 do CPC.

Segundo relatado na exordial, a autora: (i) recebeu ligação do gerente do banco em 16.09.2024 alertando sobre movimentações suspeitas em suas contas no dia 13.09.2024; (ii) verificou a realização de empréstimos e transferências bancárias que desconhece; (iii) lavrou boletim de ocorrência no mesmo dia.

As movimentações financeiras não reconhecidas pela demandante consistem em:

Transferência de R\$3.500,00 de sua conta poupança para “Felipe Almeida Silva”;

Contratação de empréstimo pessoal em 13.09.2024 (n. 510064598) com liberação de R\$1.700,00 em sua conta corrente;

Transferência de R\$4.400,59 (valor decorrente do saldo pré-existente somado à quantia liberada em razão do empréstimo de n. 510064598) de sua conta corrente para “Felipe Almeida Silva” em 13.09.2024;

Contratação de empréstimo consignado em 16.09.2024 (n. 510029851) com liberação de R\$ 10.000,00 em sua conta corrente;

Contratação de refinanciamento de empréstimo consignado em 16.09.2024 (n. 510029918) com liberação de valor residual de R\$ 10.107,85 em sua conta corrente.

No caso em testilha, a análise será dividida em duas partes, a primeira relativa ao contrato de empréstimo pessoal e a segunda concernente ao

empréstimo consignado e refinanciamento.

Pois bem; **em relação ao contrato de empréstimo pessoal**, observa-se que, de acordo com o evidenciado pelo extrato bancário juntado aos autos principais pela ré às fls. 106/114, de fato, as parcelas vêm sendo descontadas mensalmente da conta corrente da recorrida.

Logo, o perigo de dano decorre do impacto econômico-financeiro atinente à manutenção das cobranças relativas à contratação que a autora alega não ter solicitado.

Além do mais, não é possível, neste juízo de cognição sumária, impor à requerente a produção de prova negativa (*prova diabólica*).

Constata-se, ainda, pela documentação acostada, que a entrada em conta do valor relativo ao mútuo é seguida de sua transferência imediata para terceiro (Felipe Almeida Silva) alegadamente pessoa desconhecida da autora.

Além disso, os extratos do período compreendido entre agosto e dezembro de 2024 demonstram que a conta bancária da demandante, com exceção das transações questionadas, tem módicas movimentações em baixas quantias. Ora, a realização de empréstimo sucedido de transferência da integralidade do saldo deveria, salvo melhor juízo, ter acionado mecanismos de segurança do banco requerido a fim de confirmar a autoria das transações.

Ademais, a autora lavrou boletim de ocorrência informando a entrada da quantia de R\$1.700,00 em sua conta e a posterior saída da integralidade do seu saldo, bem como dos valores depositados na conta-poupança.

Frise-se, outrossim, a ausência de risco de irreversibilidade proveniente da antecipação de tutela hostilizada, pois caso resulte comprovado que a contratação foi regularmente estabelecida, poderão ser retomadas as cobranças, devidamente atualizadas, bem como efetivados todos os meios legais de coerção

ao pagamento, resultando à parte requerente consequências, inclusive de ordem processual, caso tenha se desvirtuado da verdade.

Consequentemente, encontram-se preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, no que concerne a suspensão da cobrança das parcelas do contrato de empréstimo pessoal impugnado.

Adotando a mesma orientação, os seguintes precedentes:

*“Agravado de instrumento – Ação de nulidade de contrato de cartão de crédito, inexistência de débitos e indenização – **Decisão agravada que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, ordenando à ré, ora agravante, que se abstenha de continuar reservando margem consignada no benefício previdenciário da autora no contrato nº 10896378, sob pena de multa de R\$ 500,00 por consignação indevida, limitada a R\$ 5.000,00 – Inconformismo – Descabimento - Na medida em que a agravada afirma desconhecer a contratação, bastava à recorrente a demonstração da realização da avença, o que não foi feito, tendo se limitado a alegar a ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida - Precedentes – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2035154-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024) – sem ênfase no original;*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de

inexistência de débito c.c indenização por danos morais
– ***Decisão deferiu tutela para suspender os descontos e cobranças dos empréstimos e cartão de crédito impugnados pela autora – Negativa da contratação de empréstimos e cartão de crédito, alegando vítima de fraude – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Recurso negado***” (TJSP; Agravo de Instrumento 2213230-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)- sem ênfase no original;

“Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Deferida a tutela antecipada para o fim de determinar que o réu/agravante se abstenha de realizar cobranças/descontos relativos ao contrato descrito na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Admissibilidade. Preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Fixação de valor limite para a incidência da multa imposta. Admissibilidade. Litigância de má-fé. Inocorrência. Decisão parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2221836-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porangaba - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro:

28/08/2024) – sem ênfase no original.

Curial ressaltar, por oportuno, que o instituto da tutela provisória não é lastreado em cognição exauriente, prestando-se a, em análise perfunctória, distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes.

Deveras, na hipótese em testilha, considerando-se os limites objetivos da matéria devolvida, bem como o sopesamento da conduta de ambas as partes, tem-se que a manutenção dos descontos onera demasiadamente a parte autora.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela de urgência, cabíveis, por ora, o sobrestamento dos abatimentos atinentes à referida contratação.

No que se refere à cominação de multa, adequada se mostra a medida, a fim de instar a parte a observar, prontamente, a decisão proferida, conferindo efetividade à prestação jurisdicional.

Sobre as astreintes, a ilustre Min. Nancy Andrighi anotou: “O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. Simplificam-se e extinguem-se categorias, conceitos e procedimentos, para que se dê, em processo de duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes. Por isso, o art. 461, § 5º, do CPC, de forma bastante didática estabeleceu que ‘para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial’”. E prosseguiu: “A multa não é, portanto, um fim em si mesma, mas meio de coerção para impor ao devedor a prestação originariamente devida. O valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente,

sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor (sic) se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial” (REsp n. 1.022.033/RJ).

De fato, a aplicação da multa, além de possível, faz-se necessária, na medida em que seu caráter é coercitivo e a finalidade é desestimular o descumprimento da determinação judicial.

No tocante ao *quantum*, nada há a ser modificado, uma vez que o douto juízo *a quo* fixou a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) a cada ato de descumprimento.

Tal quantia não se mostra, *prima facie*, insuportável ao agravante, frente a sua capacidade econômica, de maneira que a sua redução é incabível, sob pena de comprometer a efetividade e o caráter inibitório da multa cominatória.

Já em relação ao teto de incidência, o artigo 412 do Código Civil estabelece que “o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal”. Tal dispositivo legal é igualmente aplicável às *astreintes*, tanto para atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, evidenciado no seguinte julgado dessa Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO NÃO PODE ULTRAPASSAR VALOR DO BEM DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem ao reduzir o valor da multa cominatória amparou-se nos elementos fáticos da causa. Rever tais fundamentos demandaria necessariamente reexame de provas, o

que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, em regra, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de astreintes não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 246755 / MG - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0223703-0 Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma - Data do Julgamento: 18/12/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/02/2013).

Dessa forma, a incidência da penalidade fica limitada ao valor total do mútuo questionado (R\$ 3.786,60). Os patamares adotados no presente julgado são capazes de garantir a efetividade da medida e o caráter inibitório da multa, sem beneficiar indevidamente a parte autora.

No tocante ao empréstimo consignado e ao refinanciamento de empréstimo consignado, o recurso é provido, tendo em vista que a versão inicial não está apoiada em elementos indicativos da probabilidade do direito.

De início, observa-se que a demandante não apresenta seu histórico de empréstimos do INSS, por meio do qual seria possível constatar a cobrança dos valores relativos aos dois mútuos.

Malgrado o extrato de sua conta corrente evidencie a entrada de

valores em decorrência desses contratos, também demonstra a “baixa” antecipada das parcelas relativas às operações dois dias depois da pactuação, observa-se:

Data	Histórico	Documento	Débito/crédito/saldo
	TRANSPORTE		19.874,10CR
18/09/24	BX. ANT. FINANC/EMP	0029851	10.371,66-
	AMORTIZ. SALDO - CONTR 510029851		
18/09/24	BX. ANT. FINANC/EMP	0029918	171,09-
	LIQUID. CONTRATO 510029918		
18/09/24	BX. ANT. FINANC/EMP	0029918	173,81-
	CONTRATO 510029918 PARC 083/084		
18/09/24	BX. ANT. FINANC/EMP	0029918	176,48-
	CONTRATO 510029918 PARC 082/084		
18/09/24	BX. ANT. FINANC/EMP	0029918	179,57-
	CONTRATO 510029918 PARC 081/084		
18/09/24	BX. ANT. FINANC/EMP	0029918	182,33-
	CONTRATO 510029918 PARC 080/084		
18/09/24	BX. ANT. FINANC/EMP	0029918	185,13-
	CONTRATO 510029918 PARC 079/084		
18/09/24	BX. ANT. FINANC/EMP	0029918	188,38-
	CONTRATO 510029918 PARC 078/084		
18/09/24	BX. ANT. FINANC/EMP	0029918	191,27-
	CONTRATO 510029918 PARC 077/084		
18/09/24	BX. ANT. FINANC/EMP	0029918	194,11-
	CONTRATO 510029918 PARC 076/084		
18/09/24	BX. ANT. FINANC/EMP	0029918	197,19-
	CONTRATO 510029918 PARC 075/084		
18/09/24	BX. ANT. FINANC/EMP	0029918	200,64-
	CONTRATO 510029918 PARC 074/084		
18/09/24	BX. ANT. FINANC/EMP	0029918	203,73-
	CONTRATO 510029918 PARC 073/084		
18/09/24	BX. ANT. FINANC/EMP	0029918	207,29-
	CONTRATO 510029918 PARC 072/084		
18/09/24	BX. ANT. FINANC/EMP	0029918	210,48-
	CONTRATO 510029918 PARC 071/084		
18/09/24	BX. ANT. FINANC/EMP	0029918	213,83-
	CONTRATO 510029918 PARC 070/084		
18/09/24	BX. ANT. FINANC/EMP	0029918	217,57-
	CONTRATO 510029918 PARC 069/084		
18/09/24	BX. ANT. FINANC/EMP	0029918	220,79-
	CONTRATO 510029918 PARC 068/084		
18/09/24	BX. ANT. FINANC/EMP	0029918	224,31-
	CONTRATO 510029918 PARC 067/084		
18/09/24	BX. ANT. FINANC/EMP	0029918	228,23-
	CONTRATO 510029918 PARC 066/084		
	TRANSPORTE		5.736,21CR

Data	Histórico	Documento	Débito/crédito/saldo
	TRANSPORTE		5.736,21CR
	SALDO EM 18/09/2024		5.736,21CR
18/09/24	BX.ANT.FINANC/EMP	0029918	231,49-
	CONTRATO 510029918 PARC 065/084		
18/09/24	BX.ANT.FINANC/EMP	0029918	235,18-
	CONTRATO 510029918 PARC 064/084		
18/09/24	BX.ANT.FINANC/EMP	0029918	239,17-
	CONTRATO 510029918 PARC 063/084		
18/09/24	BX.ANT.FINANC/EMP	0029918	242,97-
	CONTRATO 510029918 PARC 062/084		
18/09/24	BX.ANT.FINANC/EMP	0029918	246,70-
	CONTRATO 510029918 PARC 061/084		
18/09/24	BX.ANT.FINANC/EMP	0029918	251,15-
	CONTRATO 510029918 PARC 060/084		
18/09/24	BX.ANT.FINANC/EMP	0029918	254,88-
	CONTRATO 510029918 PARC 059/084		
18/09/24	BX.ANT.FINANC/EMP	0029918	259,34-
	CONTRATO 510029918 PARC 058/084		
18/09/24	BX.ANT.FINANC/EMP	0029918	263,46-
	CONTRATO 510029918 PARC 057/084		
18/09/24	BX.ANT.FINANC/EMP	0029918	267,51-
	CONTRATO 510029918 PARC 056/084		
18/09/24	BX.ANT.FINANC/EMP	0029918	272,05-
	CONTRATO 510029918 PARC 055/084		
18/09/24	BX.ANT.FINANC/EMP	0029918	276,38-
	CONTRATO 510029918 PARC 054/084		
18/09/24	BX.ANT.FINANC/EMP	0029918	280,77-
	CONTRATO 510029918 PARC 053/084		
18/09/24	BX.ANT.FINANC/EMP	0029918	284,93-
	CONTRATO 510029918 PARC 052/084		
18/09/24	BX.ANT.FINANC/EMP	0029918	289,77-
	CONTRATO 510029918 PARC 051/084		
18/09/24	BX.ANT.FINANC/EMP	0029918	294,38-
	CONTRATO 510029918 PARC 050/084		
18/09/24	BX.ANT.FINANC/EMP	0029918	298,90-
	CONTRATO 510029918 PARC 049/084		
18/09/24	BX.ANT.FINANC/EMP	0029918	304,13-
	CONTRATO 510029918 PARC 048/084		
18/09/24	BX.ANT.FINANC/EMP	0029918	308,80-
	CONTRATO 510029918 PARC 047/084		
18/09/24	BX.ANT.FINANC/EMP	0029918	314,21-
	TRANSPORTE		320,04CR

Logo, ao menos nesta etapa de cognição sumária, não restou demonstrado que as operações informadas estejam gerando descontos no benefício previdenciário da autora. Ao contrário, infere-se a inexistência de cobrança relativa aos mútuos, descabendo falar em suspensão das parcelas deles decorrentes.

No mesmo sentido, o extrato bancário amealhado também expõe que nos dois meses anteriores aos contratos a recorrida recebeu verba proveniente do INSS no importe de R\$ 2.051,20. Por outro lado, após as transações questionadas, passou a auferir R\$ 2.138,80, não parecendo crível que as prestações previstas nas pactuações estejam efetivamente incidindo nos seus proventos.

Nesse cenário, tem-se que a declaração unilateral da demandante e o frágil conjunto probatório não são suficientes para demonstrar os requisitos necessários para concessão da tutela.

Por fim, a análise da tutela pleiteada ocorre em sede de cognição não exauriente, de modo que as questões controvertidas poderão ser mais bem analisadas após o contraditório, ocasião em que o douto Juízo *a quo* examinará a celeuma estabelecida entre as partes com a inteireza dos fatos que lhe são peculiares.

CONCLUSÃO

Reforma-se em parte a r. decisão hostilizada para afastar a concessão da tutela concernente aos contratos de n. 510029851 e n. 510029918 e para limitar a R\$ 3.786,60 a incidência da multa fixada em caso de descumprimento da determinação de suspensão das parcelas relativas ao mútuo n. 510064598.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora